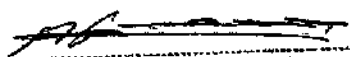




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.149
de 12/02/88

Processo n.º 16557

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 03 / 03 / 88

Diretor Legislativo
Em 30 de 11 de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.415

Autoria: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Ementa: Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

Arquive-se


Diretor

03/03/88

PUBLICADO
em 14/08/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
16557
Oliv

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESMA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR. CEFO. COSP
Presidente
14/08/87

16557 RJ87 71840

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/10/87

PROJETO DE LEI Nº 4.415

Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

Art. 1º De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal constará o valor real destes.

Parágrafo Único. No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.8.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* /vsp



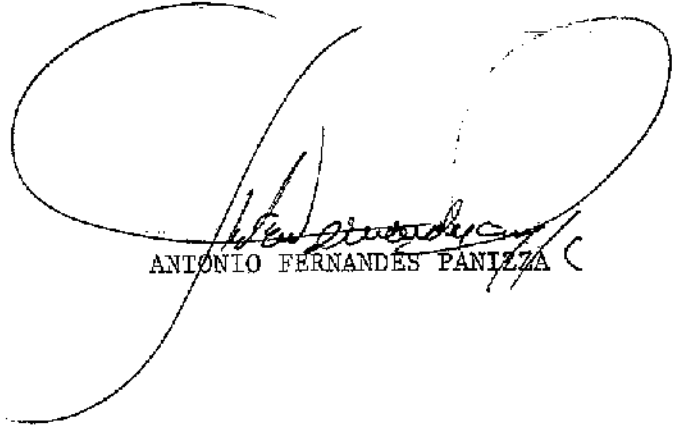
(PL nº 4.415 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

É dever de todos os órgãos incumbidos de obras e serviços públicos dar ciência à comunidade sobre o destino dos recursos da Municipalidade.

Por outro lado, a boa prática da democracia impõe a necessidade da maior transparência possível da Administração Pública, o que combina com o pensamento moderno daqueles que desejam realizar um governo participativo.

Desta forma, julgamos oportuno a instituição ' dessa prática, razão pela qual estamos submetendo o presente projeto de lei aos nobres Pares.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*

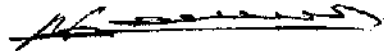
/vsp



Proc. nº 16557

DIRETORIA LEGISLATIVA

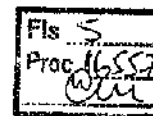
Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo.

12/08/87

*



PROJETO DE LEI Nº 4.415

PROC. Nº 16.557

De autoria do nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

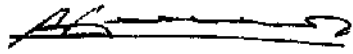
vag



Proc. 16.557

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.

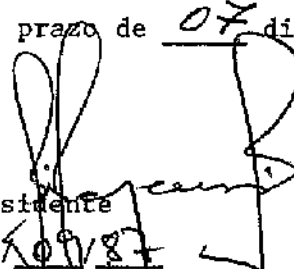

Diretor Legislativo

21/07/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Damond

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

01/09/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.557

PROJETO DE LEI Nº 4.415, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

PARECER Nº 2.778

A proposta do nobre Edil se afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência.

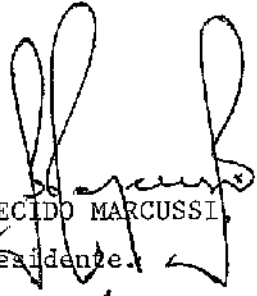
A matéria apresentada é de natureza legislativa, inexistindo impedimentos que influenciem na sua tramitação.

Desta maneira, concluímos manifestando-nos favoráveis ao seu texto.

É o parecer.

APROVADO EM 08.09.87

Sala das Comissões, 08.09.1987


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente.

* JOSÉ RIVELLI



CARLOS ALBERTO IAMONTI
Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16557

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

10/09/87

Ao Vereador Sr. Alcô

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

15/09/87

[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.557

PROJETO DE LEI Nº 4.415, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

PARECER Nº 2.817

A proposta em exame pretende fazer com que todas as obras empreendidas pelo Poder Público, quando divulgadas através de comunicado oficial, contenham seu valor especificado.

Também reza a matéria que quando o serviço exceder seis meses, deverá o valor do mesmo ser atualizado, a fim de que o município tenha ciência do "quantum" que está sendo dispendido pelos cofres públicos.

Esta Comissão entende que o procedimento almejado pode se concretizar sem gastos do Executivo, em face de apenas ser necessário alguns cálculos para atingir a finalidade do projeto.

Desta forma, concluímos por sua pertinência, e nos manifestamos favorável ao texto.

É o parecer.

Aprovado em 21.09.87.

Sala das Comissões, 21.09.1987

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*
JORGE NASSIF HADDAD

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

p/ Polischnis
Diretor Legislativo
21 / 9 / 87

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
21 / 9 / 87



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.557

PROJETO DE LEI Nº 4.415, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

PARECER Nº 2.844

Afixar e corrigir os montantes previstos para serem gastos na execução de obras públicas, este é, em análise, o propósito da matéria em tela, que possui características próprias, ou seja, almeja por prática a chamada transparência administrativa.

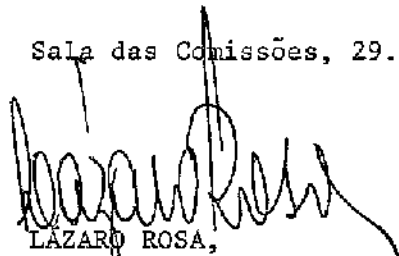
Esse procedimento possibilitará ao cidadão ter ciência do valor da obra que está sendo efetuada, o que aliás, cremos ser dever do Executivo promover esclarecimentos nesse sentido.

Assim, nos posicionamos favoráveis à matéria em exame.

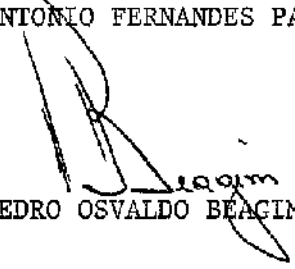
É o parecer.

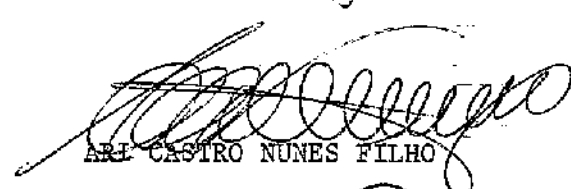
Aprovado em 29.09.87.

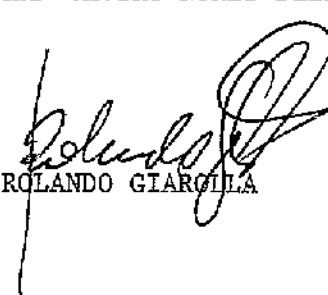
Sala das Comissões, 29.09.1987

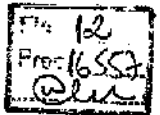

LAZARO ROSA,
Presidente e Relator.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA


* PEDRO OSVALDO BEACIM


ARI CASTRO NUNES FILHO


ROLANDO GIACOLLA



Proc. 16.557

AUTÓGRAFO Nº 3.248

(Projeto de Lei nº 4.415)

Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal constará o valor real destes.

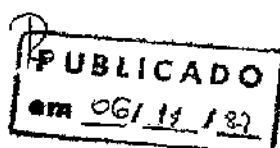
Parágrafo Único - No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

215 x 315 mm
RSV

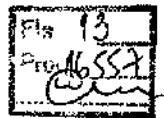




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 10.87.24.
Proc. 16.557

Em 28 de outubro de 1987

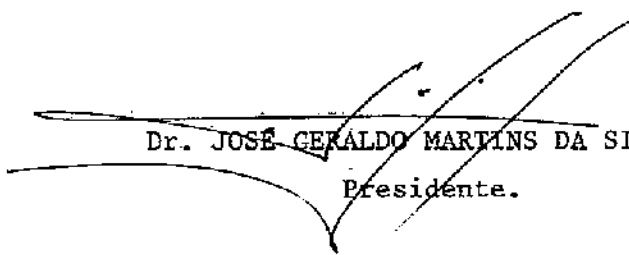
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para conside
ração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.248 do PROJETO DE LEI Nº 4.415, aprovado -
por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, minhas sau
dações respeitosas e cordiais.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.415

- AUTÓGRAFO Nº 3.248

PROCESSO Nº 16.557

OFÍCIO P.M. Nº 10.87.24.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 30/10/87.

ASSINATURA:

Guil

RECEBEDOR - NOME: Maria Inês de S. Cruz

EXPEDIDOR

Bened

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

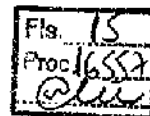
PRAZO VENCÍVEL EM: 23/11/87.

Almanhedi

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍCÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ
GP.L. nº 519/87Processo 24677/87
16671 13/97 8/9701986 13/97 8/97
Jundiá, 19 de novembro de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente: Junte-se À Assessoria Jurídica.

Presidente,
20-11-87.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.415, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expandida.

O projeto de lei ora vetado, visa - exigir referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais e, se promulgado, traria ao mundo jurídico diploma legal simplesmente inócuo.

Isto porque, ao pretender que se expeça comunicados oficiais, através dos quais se informe os valores de obras e serviços, em períodos contínuos, nada mais faz do que exigir que o Município burocratize mais os seus serviços, aumente o número de procedimentos e consequentemente ao expedir e mandar publicar comunicados estará originando despesas para os cofres públicos, despesas estas desnecessárias, contrárias ao

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 1
Presidente	
19/02/88	



- fls. 2 -

interesse público e afrontando o disposto no artigo 27, § 1º, 3, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Note-se, por outro lado, que as "contratações de obras e serviços", seguem as normas da Lei Estadual nº 89/72 e pelo Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, - estando, desta forma, todos os atos oficiais, consubstanciados - em editais, que obedecem as disposições legais antes citadas e são publicados nos prazos previstos para o fim específico.

Acontece que nesses editais, inexiste possibilidade formal de consignação de valores, ainda mais - quando se relacionar a reajustes, os quais serão calculados, evidentemente nas épocas próprias, quando não mais ocorre qualquer tipo de publicação, sendo então necessário mandar publicar comunicados, apenas para esta finalidade, a de informar os valores atualizados dos contratos em execução.

Acrescente-se, também, que o Executivo Municipal não depende de autorização legislativa para mandar publicar atos oficiais, podendo fazê-lo desde que disponha dos recursos orçamentários necessários.

Ademais, o projeto de lei é contrário ao interesse público, pois além de criar gastos desnecessários, - em detrimento a outros serviços e obras públicas, ainda poderia trazer informações desencontradas, em razão da constante - modificação de custos e preços, os quais causariam à população - conhecimento errôneo e que refletiriam em nada, pois ao munícipe interessa a obra e o serviço público realizado e quanto ao seu custo final, este se encontra nos processos administrativos.

Não resta dúvida alguma de que tal - projeto de lei, de iniciativa de nobre Edil, se choca com o dis



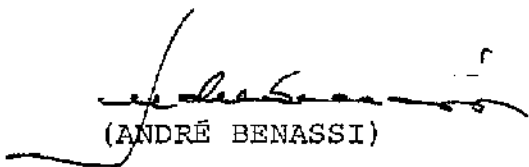
- fls. 3 -

posto no artigo 27, § 1º, inciso 3, eis que obrigatoriamente, importará em aumento de despesa. E, em casos tais, a iniciativa de projetos de lei da natureza do de nº 4.415, é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, hipótese que não ocorreu, o que macula irremediavelmente o citado diploma com a eiva da ilegalidade.

Expostos os motivos determinantes do veto total, acreditamos que os Nobres Edis manterão o veto aposto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

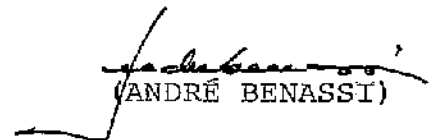
amst.



GP. em 19.11.1987

Proc. 16.557

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei-
to do Município de Jundiaí,-
Estado de São Paulo, VETO to-
talmente o presente projeto.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.248

(Projeto de Lei nº 4.415)

Exige referência ao valor real de obras e
serviços nos comunicados oficiais respec-
tivos.

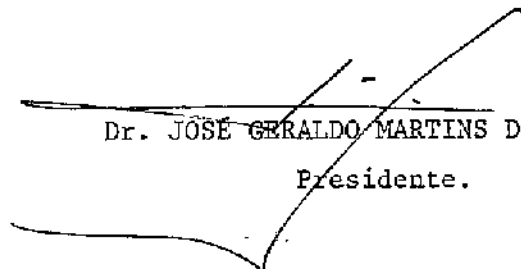
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 19 - De todo comunicado público oficial, sob qualquer
forma, de execução de obra ou serviço público municipal constará o valor real
destes.

Parágrafo Único - No caso de obra ou serviço cuja execução
exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período
e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de
mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Proc. nº 16.557

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

20/11/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.187

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.415PROCESSO Nº 16.557

O Chefe do Executivo houve por bem vetar o Projeto de Lei nº 4.415, aprovado por esta Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 15 e seguintes.

O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

PARECER

1. Esta Assessoria, no caso, se manifesta somente sobre as razões relativas à apontada ilegalidade, pois a matéria relativa ao interesse público, que envolve o mérito da proposição, refoge ao âmbito de suas atribuições.

2. A primeira razão do veto diz respeito ao art. 27, § 1º, nº 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito com exclusividade a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento da despesa. No caso presente, porém, não há falar em aumento de despesa, eis que o valor da obra ou do serviço constará de comunicado público oficial, quando este for divulgado. Se não houver comunicado, não haverá indicação daquele valor. Entende, porém, o Sr. Prefeito, que o projeto de lei pretende que se especiem comunicados oficiais, em períodos contínuos, através dos quais se informem os valores de obras e serviços. "Data maxima venia", o texto do projeto não leva a tal conclusão. O parágrafo único do art. 1º apenas exige a atualização do valor, caso a obra ou serviço exceda 6 (seis) meses, mas não exige que se faça um comunicado a cada 6 (seis) meses. Se algum comunicado for publicado, a referência ao valor deverá ser atualizada. Se nenhum comunicado for publicado, não há falar em menção a qualquer valor. Assim, a proposição não cria nenhuma despesa para os cofres públicos municipais.

3. A referência aos editais de que tratam a Lei Estadual nº 89/72 e o Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, feita nas razões do Chefe do Executivo, também não convence pois o projeto não visa fazer constar dos editais o valor real de obra ou serviço público. O edital não se confunde com o comunicado referido

Laerbach



(Parecer AJ nº 4.187 - fls. 02)

no projeto.

4. Acrescenta S.Exa. que o Executivo municipal não depende da autorização legislativa para publicar atos oficiais. Ora, como se viu, a Câmara através deste projeto de lei não está autorizando a publicação de atos oficiais, nem determinando a sua publicação. O objetivo do projeto de lei é apenas o de fazer constar o valor da execução de obra ou serviço público municipal de todo comunicado público oficial. Se não houver comunicado, não haverá consequentemente indicação de qualquer valor.

5. Assim sendo, com a devida vênia, esta Assessoria entende que as razões referentes à ilegalidade não procedem.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 19).

7. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 39).

S.m.e.

Jundiá, 11 de dezembro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

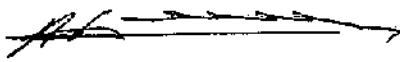
rrfs



Proc. 16557

DIRETORIA LEGISLATIVA

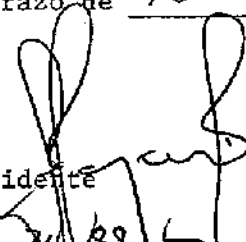
Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo
22/12/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Riveli

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente

21/2/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.557

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

PARECER Nº 2.968

O Executivo, através de ofício, comunicou a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.415, de iniciativa do Edil Antonio Fernandes Panizza, que versa sobre exigência do valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais, por considerá-lo ilegal, fundamentando tal deliberação.

Incumbido de relatar por esta Comissão, e usando da prerrogativa que me é facultada pelo Regimento Interno - art. 247, § 1º - solicito que, antes de exarar meu parecer sobre a questão, seja esses autos encaminhados às Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, para que se manifestem acerca do veto aposto, para posterior exame desta Comissão.

É, pois, nossa posição.

Sala das Comissões, 09.02.1988

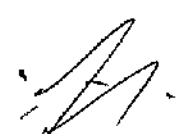
APROVADO EM: 09-02-88.

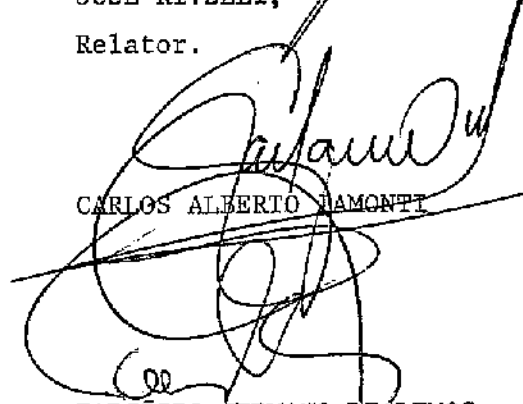

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

215 x 315 mm

RSV


JOSÉ RIVELLI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1955aso	2/2	fernando	Ana V. Tonelli		11.2.88

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A SRA. ANA VICENTINA TONELLI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.415, de autoria do nobre Vereador Antônio Fernandes Panizza, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

Vamos exarar parecer, pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, quanto ao veto do citado projeto.

Embora tendo sido vetado pelo Sr. Prefeito Municipal, com relação à legalidade, somos de parecer contrário ao Sr. Prefeito Municipal, e iremos rejeitar o veto.

Entendemos que em todas as obras que o Sr. Prefeito Municipal faz na cidade nada mais justo que se coloque também o valor das mesmas.

Portanto, somos de parecer que não deve ser mantido o referido veto.

Pedimos a V. Exa., Sr. Presidente, que consulte os demais companheiros da comissão.

xxx

Acompanham o parecer da relatora, pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, os Srs. Antônio Carlos Pereira Neto, José Crupe (com restrições); Miguel Hadad, Francisco José Carbonari.

xxx

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
197aso	2/4	fernando	Lázaro Rosa		11.2.88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

O SR. LÁZARO ROSA-Sr. Presidente, Srs. Vereadores ,
Projeto de Lei nº 4.415, de autoria do nobre Vereador Antônio Fer-
nandes Panizza, vetado pelo Sr. Prefeito Municipal, exige referência
ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respec-
tivos.

O meu parecer é contrário ao veto do Sr. Prefeito
Municipal.

XXX

-Acompanham o parecer do relator os Srs. Antônio
Fernandes Panizza, Antônio Carlos Pereira Neto, Francisco José Car-
bonari, Ercílio Carpi.

XXX

*



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
197880	2/5	fernando	José Rivelli		11.2.88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O SR. JOSÉ RIVELLI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores,
Projeto de Lei nº 4.415, de autoria do nobre Vereador Antônio Fer-
nandes Panizza, que exige referência ao valor real de obras e ser-
viços nos comunicados oficiais respectivos.

Tendo em vista que o Sr. Prefeito Municipal vetou
o referido projeto de lei, que no nosso entendimento não há vício
de ilegalidade, somos de parecer contrário ao veto.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse
os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de
Justiça e Redação os Srs. Miguel Hadad, Lázaro Rosa, Francisco José
Carbonari e Tarcísio Germano de Lemos.

XXX

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.415☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

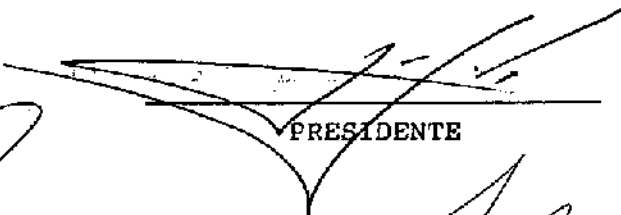
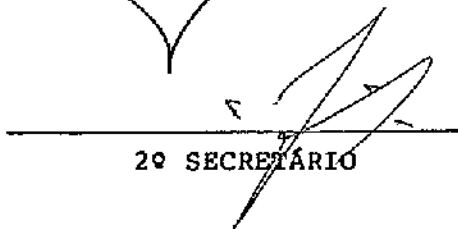
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

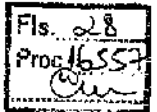
V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		X	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho	AUSENTE		
5. Carlos Alberto Iamonti	AUSENTE		
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto			X
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa	AUSENTE		
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim	AUSENTE		
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
T O T A L		14	1

Sala das Sessões, 11 / 2 / 88
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 16.557)

LEI Nº 3.149, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PRO MULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal, constará o valor real destes.

Parágrafo único - No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa em Exercício.

ampc

215 x 315 mm

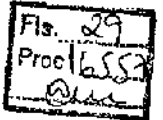




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 2.88.18

Proc. 16.557

Em 12 de fevereiro de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Comunico a V.Exa. que o Veto Total aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.415, de iniciativa do Vereador Antonio Fernandes Panizza, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 11 último, promulgando a Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento-lhe, mais, protestos de consideração e respeito.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ampc

10M - 26/02/88

LEI N.º 3.149, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988.
Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º a 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:
Art. 1.º — De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal constará o valor real destes.
Parágrafo único — No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.
Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa em Exercício

Comissões CTR. CEFO. - COSP

Quorum M. S.

Juntas fls. 01/04 - 12.08.87 @m. fls. 05/06 - 20.08.87 @m fls. 07/08 - 10.09.87 @m fls. 09/11 - 06.10.87 @m fls. 12/30.03.88 @m.

Observações Gravado em 13/8/1987 F4mola Gravado em 13/12/1987
A Exp. em 13/8/1987 A Exp. em 13/12/1987

Veto total. Prazo vencível em: 01.03.88.
Sessões: 16.23.02.87 e 01.03.87.